

A RAZÃO PÚBLICA NO LIBERALISMO POLÍTICO DE JOHN RAWLS

The Public Reason in John Rawls's Political Liberalism

FELDENS, G. O.

Recebimento: 07/10/2011 - Aceite: 14/12/2012

RESUMO: Uma teoria da justiça reorientou o pensamento filosófico ocidental, inaugurando um novo período de reflexões sobre o tema da justiça. Construída com o intuito de oferecer “uma” teoria, a obra não apresenta um objetivo dogmático, propondo princípios de justiça, decorrentes de um acordo original hipotético, para constituir o que ele denomina de “justiça como equidade”, caracterizada pelo embasamento das regras do “justo” nas instituições. A segunda obra mais importante na trajetória de Rawls, *Liberalismo político*, tenta rebater as críticas direcionadas à apresentação de sua teoria da justiça como equidade, revisando alguns pontos que, segundo o próprio autor, não pareciam claros. Essas mudanças acabaram por resultar em uma mudança significativa do ponto de vista do método filosófico utilizado para a construção de uma sociedade plural e estável. O presente artigo objetiva analisar a ideia de razão pública, verificando se Rawls consegue de fato propor uma nova linha de pensamento político, alcançando um sistema político plenamente justo que garanta a liberdade e a igualdade de maneira equilibrada.

Palavras-chave: Justiça. Liberdade. Razão Pública.

ABSTRACT: John Rawls's *A Theory of Justice* has reoriented western philosophic thought, starting a new period of reflection on justice. Designed so as to offer ‘one’ theory, this work does not present a dogmatic purpose; however, it does propose principles of justice, resulting from a hypothetical original agreement, to constitute what he calls ‘justice as fairness’, characterized by the foundation of the rules of ‘fair’ in the institutions. Rawls's second most important work, *Political Liberalism* attempts to refute the criticism addressed to the presentation of his theory of justice as fairness, clarifying some aspects of his work that did not seem to be clear. These changes ended up resulting in a meaningful viewpoint alteration of the philosophic method used for the construction of a plural and stable society. The article aims to analyze the idea of public reason, examining whether Rawls can indeed propose a new

line of political thought, reaching a fully fair political system that guarantees freedom and equality in balanced way.

Keywords: Justice. Freedom. Public Reason.

Introdução

O problema central do Liberalismo Clássico se configurou na legitimação (ou justificação) do Estado. O pensamento moderno apresentou a constante defesa da inviolabilidade de cada indivíduo e impôs a necessidade de legitimação de todo o sistema social perante seus “súditos”. O questionamento referente aos limites da ação estatal fez com que o liberalismo clássico direcionasse sua busca por uma teoria de legitimidade do governo, aspecto que se tornou recorrente no contrato social da primeira tradição moderna, centrada no estabelecimento da autoridade e das obrigações legítimas.

Herdeiro dessa tradição, John Rawls teve o indiscutível mérito de reorientar o pensamento Liberal, trazendo para as discussões contemporâneas questões referentes à justiça. A proposta de John Rawls é propor uma teoria contratualista capaz de construir, não uma teoria referente à legitimidade do governo, mas uma teoria da justiça. Assim, a doutrina contratualista formulada a partir de *Uma teoria da justiça*, apresenta um sentido muito particular, pois o seu objeto não é a fundamentação de uma sociedade, como nas teorias clássicas, mas sim, a seleção de princípios de justiça que definam a regulação social.

Assim, a discussão da justiça é preponderante, pois a legitimidade de uma democracia não elimina possíveis injustiças das decisões para determinados grupos, nem garante estruturas confiáveis sobre a ótica da justiça para questões de distribuição de direitos e deveres. O presente artigo busca verificar se a solução de John Rawls para esse desafio, apresentada

no que o autor chama de razão pública, é capaz de fundamentar uma sociedade estável e justa, formada por cidadãos livres e iguais, divididos por doutrinas diferentes.

O Liberalismo político de John Rawls

Liberalismo Político de John Rawls é o resultado de vários ensaios publicados a partir de 1978, nos quais o autor, de certa forma, rebate as críticas direcionadas à apresentação de sua teoria da justiça como equidade. Esclarece e revisa alguns pontos de *Uma teoria da justiça* que, segundo ele, apresentavam erros ou não pareciam claros. Dentro desse contexto, sob o peso das interpretações e críticas, especialmente de autores comunitaristas, liderados por MacIntyre, John Rawls passou a produzir várias conferências em que reconhece erros e falhas presentes em seu primeiro pensamento, especialmente na última parte de *Uma teoria da justiça*, relativa à estabilidade da sociedade bem-ordenada¹.

Segundo o autor, no enunciado de *Uma teoria da justiça*, o contrato social é considerado como parte da filosofia moral, porém nenhuma diferença é feita entre essa e a filosofia política, não ficando estabelecido, então, nenhuma diferença entre uma concepção “exclusivamente política de justiça e uma doutrina moral de justiça; distinção que, agora, se torna fundamental” (RAWLS, 2000, p. 8). Assim, as presentes modificações são o resultado de um esforço para corrigir a análise de estabilidade democrática apresentada na última parte de seu tratado, de caráter irrealista conforme ele, por tratar a teoria da justiça como equidade, como uma doutrina

mais ou menos abrangente². Tal concepção é inaceitável em uma sociedade democrática, caracterizada por uma pluralidade de doutrinas abrangentes, religiosas, filosóficas e morais, resultado normal do exercício livre dos cidadãos em um regime democrático.

Dessa forma, John Rawls recua de sua ambição universalista de aplicação de seus princípios de justiça, pois isso se tornaria incompatível com o próprio liberalismo. Não é possível chegar a um consenso em uma sociedade liberal, caracterizada pela pluralidade de convicções, sem recorrer à intervenção da força autoritária estatal, o que significaria que essa sociedade deixaria de ser liberal³. Além do mais, essa marca exigiria a referência a uma concepção “verdadeira” de justiça, configurando-a como uma doutrina abrangente, e não estritamente política.

Assim, para o filósofo, o objetivo principal na reformulação configura-se como a tentativa de busca de um consenso que abarque somente os aspectos políticos essenciais da sociedade e que se aplique somente quanto à regulação da estrutura básica da sociedade. Parte-se das convicções historicamente estabelecidas ao longo da tradição democrática, e da nossa própria cultura política, na busca de princípios substantivos de justiça “que expressem satisfatoriamente as ideias fundamentais compartilhadas por uma sociedade democrática” (RAWLS, 1999, p. 35).

Essa análise torna evidente que John Rawls se esforça para adaptar a teoria da justiça como equidade ao pluralismo⁴, ou multiculturalismo, separando o domínio político das doutrinas abrangentes, sem, contudo, transformá-la em um conjunto puramente neutro do ponto de vista moral. Dessa forma, o autor responde às críticas sofridas por parte de autores comunitaristas, principalmente de MacIntyre, de utilizar a ideia de um Estado neutro em relação aos valores morais, o que inviabilizaria a possibilidade de integração social⁵.

Ao contrário de John Rawls, que propõe uma ética procedimental fundada sobre normas formais desligadas de uma concepção específica de bem, esses autores defendem uma ética substancial, através da inserção do indivíduo como membro de uma comunidade concreta, organizada em torno de uma ideia de bem comum, na qual ele tem obrigações éticas. Assim, para eles, a teoria da justiça como equidade de Rawls concebe os indivíduos isolados da comunidade, de suas ideias de bem comum e da tradição, sendo incapaz de garantir a integração de um grupo social qualquer, pois a vida individual está sempre influenciada pelas comunidades e suas tradições, das quais deriva a identidade pessoal.

A principal resistência desses autores quanto à teoria da justiça como equidade, é justamente relativa à impossibilidade de ser estabelecido um critério único de justiça, que seria uma construção tipicamente humana, só sendo plena nas comunidades concretas, não podendo ser pensada só de uma única maneira. A teoria da justiça como equidade seria, então, reflexo da antiga pretensão de filósofos que, desde Platão, têm a convicção de que existe apenas um modo de justiça, fazendo com que ela independa da observância de critérios das comunidades e ignore as diferenças existentes em cada uma delas.

Tais críticas deram origem ao “giro substancial⁶” rawlsiano, aproximando-o mais ao comunitarismo, por meio do desenvolvimento de uma nova visão de justiça, agora “política”, e de instrumentos como o “consenso sobreposto⁷” (que descreve o objetivo final de seu liberalismo) e da ideia de razão pública (garantia dos princípios de justiça em um regime constitucional). Além de enfatizar as diferenças existentes entre a sua concepção de justiça e o sistema de Kant, “John Rawls também retomou a noção de equilíbrio reflexivo que havia sido esquecida nos debates da época” (QUINTANA, 1996, p. 151), confirmando

seu distanciamento de uma teoria abstrata. Tudo isso fez com que conseguisse manter os valores tradicionais do liberalismo (tolerância, autonomia individual etc.), ao mesmo tempo em que agregava ideais comunitaristas necessários para a coesão social.

Assim, segundo Quintana, a importância de tal mudança reside na

conversão de sua *justice as fairness* em uma concepção política de justiça que constitui a essência mesma de sua ideia de liberalismo político, no qual se adentra uma nova concessão ao comunitarismo. Sua implicação é, sem dúvida, o caráter universal que pode projetar o contexto: a concepção de justiça que inspira os regimes constitucionais democráticos tem uma validade universal, enquanto o procedimento de seleção e legitimação dos princípios que regem sua estrutura básica responde a um mecanismo de argumentação válido em todas as latitudes, se bem que cada procedimento está mediado pelas condições particulares de cada situação (QUINTANA, 1996, p. 150).

Dessa forma, a mudança principal que Rawls atinge com as ideias desenvolvidas na obra *Liberalismo político*, é a demonstração de que uma sociedade bem-ordenada não pode ter por fundamento crenças morais abrangentes, pois isso seria impossível nas sociedades democráticas atuais, caracterizadas pela pluralidade de concepções religiosas, filosóficas e morais. Ao estruturar seu liberalismo político, mantém as ideias centrais de *Uma teoria da justiça*, sem ignorar o fato do pluralismo razoável, visando fugir de uma posição metafísica que suscitasse acusação de fundamentalismo. Note-se que Rawls defende a justiça como equidade da acusação de ser uma doutrina abrangente. Pretende que seja uma teoria exclusivamente política, capaz de conjugar o igualitarismo e

o individualismo, e de “possibilitar a coexistência pacífica de grupos sociais diferentes” (OLIVEIRA, 2003, p. 10).

Razão Pública

As mudanças impostas por John Rawls em sua teoria destacam a ideia de que os princípios de justiça devem servir para regular a estrutura básica da sociedade sem recorrer a nenhuma verdade suprema, buscando um acordo equitativo entre os próprios cidadãos que promova o benefício mútuo, respeitado o fato do pluralismo razoável. Segundo John Rawls, os cidadãos não podem chegar a um acordo sobre aquilo que suas crenças determinam como lei natural, devendo ser adotada uma visão construtivista para especificar os termos equitativos de cooperação social, como determinados pelos princípios de justiça. As bases dessa visão encontram-se nas ideias fundamentais da cultura política e pública e nas concepções da razão prática compartilhadas por todos. Assim sendo, fica demonstrada a importância, para um regime constitucional, da fundamentação dos princípios de justiça na razão prática, pois é somente endossando uma concepção construtivista (não metafísica) que os cidadãos podem encontrar princípios de aceitação total entre todos, sem negar os aspectos mais profundos de suas doutrinas razoáveis.

Segundo o autor, a existência de um pluralismo de doutrinas razoáveis abrangentes é fato normal de um regime democrático. Considera as diversas doutrinas como razoáveis, na medida em que conseguem coexistir umas com as outras, num ambiente de tolerância e liberdade de pensamento. Defende que uma sociedade marcada por diferenças fundamentais pode ser estável, e que o liberalismo político é possível,

conjugando duas partes complementares. Sustenta que os valores do político são muito importantes, não sendo fácil superá-los, e que, em conjunto, esses valores expressam o ideal liberal de que o poder político deve ser exercido somente de forma que todos os cidadãos o endossem, à luz da sua razão humana comum. Segundo ele, a história nos mostra a existência de uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis, possibilitando um consenso sobreposto capaz de reduzir o conflito entre os valores políticos e os outros valores, garantindo-se, assim, a estabilidade.

Para John Rawls, uma sociedade será estável se cumprir duas condições, relacionadas, respectivamente, com as duas questões principais do liberalismo político (estabelecer uma concepção de justiça e lidar com o fato do pluralismo razoável). Note-se que o tipo de estabilidade requerido pela justiça como equidade caracteriza-se como uma visão liberal, aceitável por cidadãos razoáveis e racionais, não impondo a aceitação de uma determinada doutrina abrangente àqueles que a rejeitam. Para ser razoável ela deve conquistar apoio dirigindo-se à razão de cada cidadão.

Para o autor, em uma sociedade política, todos têm uma forma de “determinar seus planos e de tomar decisões de acordo com esses procedimentos” (RAWLS, 1999, p. 212). A forma como uma sociedade faz isso é a sua razão. Porém, nem todas as razões aí presentes são públicas, existem razões não-públicas como a de igrejas, universidades e associações civis.

Segundo John Rawls

a razão pública é característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o status da cidadania igual. O objeto dessa razão é o bem público: aquilo que a concepção política de justiça requer da

estrutura básica das instituições da sociedade e dos objetivos e fins a que devem servir. Portanto, a razão pública é pública em três sentidos: enquanto a razão dos cidadãos como tais, é a razão do público; seu objetivo é o bem do público e as questões de justiça fundamental; e sua natureza e conceito são públicos, sendo determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção de justiça política da sociedade e conduzidos à vista de todos sobre essa base (RAWLS, 1999, p. 262).

Portanto, a razão pública é a razão dos cidadãos como tais, compartilhando uma cidadania igual fundamentada na igual liberdade por todos reconhecida, na qual todos podem entender seu papel e compartilhar de maneira igual os valores políticos, “na busca de argumentos e critérios que podem elaborar uma sociedade justa” (NEDEL, 2000, p. 67). Assim, exercem eles, enquanto corpo coletivo, um poder político final e coercitivo uns sobre os outros ao promulgar leis e emendar a constituição. A razão pública, porém, não é uma razão abstrata, diferenciando-se da noção ilustrada de razão, pois possui questões e foros concretos nos quais se expressa e se manifesta (FREEMAN, 2001, p. 19, tradução livre).

O conceito de razão pública garante, assim, que somente os valores políticos podem resolver questões fundamentais como as relativas ao direito de voto, de tolerância religiosa. Ela fica restrita aos “elementos constitucionais essenciais” e às questões de justiça básica, mas não a todas as questões políticas, mesmo que sejam questões políticas públicas⁸. Outra característica da razão pública é que ela não se aplica às deliberações pessoais ou de grupos sobre questões políticas. Com isso, Rawls quer deixar claro que os limites da razão pública devem ser respeitados em qualquer discussão sobre questões políticas fundamentais, não podendo recorrer a uma concepção de verdade para resolver

problemas políticos fundamentais. Quanto ao discurso público, porém, o ideal de razão pública, além de governar as questões fundamentais, governa também a consideração dos cidadãos sobre os mesmos (QUINTANA, 1996, p. 165).

Diante dessas características, a razão pública impõe um ideal de cidadania democrática que garante um dever moral de os cidadãos explicarem e defenderem uns aos outros publicamente, porque as políticas que propõem são congruentes com os valores políticos da razão pública e com a liberdade e igualdade almejada por todos. Assim, ela não se limita ao foro legislativo, sendo assumida pelos cidadãos como um critério de legitimação, que faz com que expressem o ideal de razão pública a partir da convicção de suas doutrinas particulares razoáveis.⁹ Assim, os limites da razão pública não são especificados para exclusivamente se voltarem para as questões políticas fundamentais, mas também para se aplicarem aos cidadãos em geral, pois se não fosse assim, a ideia de cooperação social não seria viável.

John Rawls explicita mais a razão pública definindo as suas diferenças em relação às razões não-públicas. A primeira diferença reside no fato de haver muitas razões não-públicas (igrejas, universidades, grupos profissionais), “que definem uma forma de regulamentação pública entre seus membros, mas não-pública em relação à sociedade política” (RAWLS, 1999, p. 217). Por outro lado, há apenas uma razão pública. A segunda diferença reside no fato de o poder não-público ser livremente aceito, significando que os cidadãos livres e iguais podem deixar de ser membros delas a qualquer momento e sem entrar em choque com qualquer tipo de imposição. Já em relação à razão pública, a autoridade do Estado, por exemplo, não pode ser livremente aceita, pois os vínculos da sociedade e da cultura moldam a vida dos cidadãos desde cedo. Pode, porém, chegar-

se à aceitação livre, com o passar dos anos, “por meio do equilíbrio reflexivo que modela o poder político ao qual estão submetidos” (RAWLS, 1997, p. 222).

Dessa maneira, o conteúdo da razão pública é o conteúdo da concepção política de justiça, expressando-se na visão de justiça como imparcialidade, na especificação de direitos, liberdades e oportunidades (NAGEL, 2001, p. 78, tradução livre). Atribui também uma prioridade especial a esses direitos, liberdades e oportunidades e endossa medidas garantidoras para torná-los efetivos. Isso significa que ela se aplica à estrutura básica da sociedade e é elaborada em termos de idéias políticas fundamentais, incluindo diretrizes que determinam critérios para os tipos de discussões relevantes para o fim social.

O ponto central, portanto, da razão pública é que os cidadãos conduzam as suas discussões no marco dos princípios de justiça. Esses princípios e a razão pública têm o mesmo alicerce, sendo partes complementares de um mesmo acordo, já que as partes, na posição original, ao escolher os princípios de justiça, escolhem também os critérios da razão pública para aplicá-los¹⁰. John Rawls tenta também, ao definir o liberalismo político como uma categoria de concepções, provar que ela não é um conceito “engessado”. O conteúdo e a ideia de razão pública podem variar dentro dos limites dos princípios de justiça. Com isso, é preciso levar em consideração a impossibilidade de, às vezes, atingir um acordo extenso na razão pública, não sendo necessário que todos aceitem os mesmos princípios de justiça. Basta que as discussões sejam conduzidas em termos de idéias sobre a concepção política que todos aceitam.¹¹

Assim, visando descobrir uma concepção política completa, deve-se identificar questões fundamentais para as quais essa concepção deve oferecer respostas razoáveis. Para John Rawls, os elementos constitucio-

nais essenciais e as questões de justiça básica são o conteúdo de questões fundamentais em “uma sociedade democrática para a manutenção da cooperação social” (RAWLS, 1999, p. 227). Os cidadãos devem, então, chegar a um acordo prático com relação a esses elementos constitucionais essenciais que são de dois tipos: (a) os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político (as prerrogativas do legislativo, do executivo e do judiciário e o alcance da regra da maioria); (b) os direitos e liberdades fundamentais e iguais de cidadania que as maiorias legislativas devem respeitar, tais como “o direito ao voto e à participação na política, a liberdade de consciência, a liberdade de pensamento e de associação, assim como as garantias do império da lei” (RAWLS, 1999, p. 227).

Os elementos do primeiro tipo podem ser especificados de várias formas (por exemplo, as diferenças entre os governos presidencialista e parlamentarista), mas, depois de estabelecida a estrutura geral do processo político, só deve ser alterada em caso de exigência de justiça política. No caso dos elementos do segundo tipo, “por dizer respeito às liberdades e direitos fundamentais, só pode ser especificado de uma maneira” (RAWLS, 1999, p. 228). John Rawls ainda diferencia os princípios de direitos e liberdades fundamentais e aqueles que regulam as questões de justiça distributiva, determinando que os dois tipos de princípios especificam papéis diferentes para a estrutura básica. É mais urgente determinar os princípios que regem as liberdades fundamentais; é muito mais fácil verificar se os princípios relativos às liberdades fundamentais estão sendo respeitados e é muito mais fácil chegar a um acordo amplo com relação a esses princípios do que com os referentes à justiça distributiva.¹²

John Rawls esclarece também que a principal expressão da razão pública, em um regime democrático, é a Suprema Corte

de Justiça, pois é nela que se discutem e se defendem os elementos constitucionais anteriormente expostos. A razão pública é a razão da Suprema Corte como a máxima instância de interpretação judicial, “mas não de intérprete último da lei mais alta” (RAWLS, 1999, p. 228). O autor sintetiza os princípios do constitucionalismo em cinco pontos: (a) a diferença entre poder constituinte o povo e poder ordinário do governo para efetivar políticas; (b) a distinção entre leis supremas e leis ordinárias; (c) a constituição democrática determinada como a principal expressão da lei suprema do ideal político de um povo; (d) a fixação, por meio da constituição, dos elementos constitucionais essenciais, aos quais todas as outras leis devem se adaptar; (e) a responsabilidade fundamental dos três poderes em manter um equilíbrio harmônico.

A democracia constitucional, diante dos princípios citados, apresenta-se de forma dualista, “distinguindo o poder constituinte do ordinário e a lei suprema da lei ordinária (RAWLS, 1999, p. 232). Cabe, então, à Suprema Corte proteger a lei suprema por meio do controle da razão pública, evitando que ela seja violada por leis ordinárias ou por interesses de maiorias transitórias (RAWLS, 1999, p. 233). O seu papel fundamental, porém, não é meramente defensivo, pois cumpre uma função de publicidade essencial à razão pública, no exercício de educação da cidadania (POGGE, 2007, p. 137, tradução livre). A Corte Suprema confere respeito à razão pública através da autoridade de suas sentenças e da conciliação das emendas constitucionais aos princípios originários da constituição¹³.

Por fim, John Rawls, fazendo referência a questões finais relativas aos limites da razão pública, estabelece a distinção entre “visão exclusiva” e “visão inclusiva” da razão pública. A primeira afirma que as razões de doutrinas abrangentes não devem ser introduzidas na razão pública. Isto significa que

as razões públicas que uma doutrina sustenta podem ser apresentadas, mas não a própria doutrina. A segunda afirma que é permitido aos cidadãos apresentar os valores políticos de doutrinas abrangentes em fóruns públicos, “desde que isso sirva pra fortalecer o próprio ideal de razão pública” (RAWLS, 1999, p. 248).

Assim, cabe definir qual desses dois tipos de razão pública deve ser utilizado para entender o ideal de razão pública. Para, John Rawls a visão inclusiva seria mais adequada a uma sociedade bem-ordenada, pois ela possibilita que os argumentos das doutrinas abrangentes sejam apresentados no fórum público, de modo a mostrar a todos quais são os reais pressupostos da discussão e, assim, mostrar que as doutrinas abrangentes conflitantes podem atingir um consenso sobreposto, e que esse consenso não configura um mero *modus vivendi*. Dessa maneira, um ideal da razão pública é um complemento fundamental em uma democracia constitucional, pois garante a sua caracterização por meio de uma pluralidade de doutrinas razoáveis abrangentes.

Com esse ponto, Rawls conclui suas inovações apresentadas em *Liberalismo político*, sintetizando todas as críticas e posicionamentos contrários a sua teoria da justiça como equidade, construindo uma proposta política de aplicação às sociedades democráticas em geral, bem como uma nova linha de pensamento político que concentra todas essas variações contrárias a seu projeto, objetivando alcançar um sistema político plenamente justo que garanta a liberdade e a igualdade de maneira equilibrada.

Conclusão

A concepção política de justiça apresentada por John Rawls parece dar uma resposta adequada à questão do pluralismo, pois apresenta a justiça como a qualidade

mais importante nas instituições. Assim, a discussão da justiça é preponderante, pois a legitimidade de uma democracia não elimina possíveis injustiças das decisões para determinados grupos, nem garante estruturas confiáveis sobre a ótica da justiça para questões de distribuição de direitos e deveres. Na justiça como equidade, a unidade social não está baseada na ideia de que todas as pessoas sustentam a mesma concepção de bem, mas que aceitam publicamente uma concepção política de justiça para atingir a estabilidade social.

Além do mais, por meio da construção de um espaço ampliado de debate denominado “razão pública”, John Rawls sustenta que uma sociedade bem-ordenada não pode existir sem um espaço ampliado de participação para que cidadãos livres e iguais discutam sobre aspectos relativos à justiça. Assim, diante de tal organização a teoria da justiça como equidade proporciona um espaço expressivo de participação política, levando os cidadãos a refletir e opinar sobre as questões da organização social. Uma sociedade justa e bem-ordenada, portanto, se estrutura de acordo com os princípios aceitos por todos, independentemente de suas concepções individuais. O modelo de sociedade proposto por John Rawls não interfere nessas concepções, não prescreve nem proíbe nenhuma atitude de esfera individual, desde que seja razoável, tornando possível uma plena convivência democrática.

Na construção teórica da razão pública, John Rawls expõe que os grupos políticos, de uma forma ou de outra, são forçados a participar da discussão em foro público, trazendo para a discussão outros grupos que não apoiam a mesma doutrina abrangente. Isso implica a elevação da discussão para o âmbito de concepções políticas de justiça mais amplas que possam ser justificadas publicamente, fazendo com que apareçam reivindicações relacionadas à extensão do

consenso, já que é preciso garantir que haja um certo nível mínimo de bem-estar material e social que torne os cidadãos capazes de participar da sociedade como iguais. Diante disso, percebe-se que a ideia geral de John Rawls é a de que, ao longo do tempo, a partir de um *modus vivendi* instável, passando por um consenso constitucional em direção, finalmente, a um consenso sobreposto, os

cidadãos ganhem confiança uns nos outros e respeito pelos limites da razão pública, garantindo harmonia entre a concepção política e as visões abrangentes. Tal conclusão fundamenta a construção de uma sociedade estável e justa, formada por cidadãos livres e iguais, divididos por doutrinas diferentes e até incompatíveis, provando o sucesso da proposta de John Rawls.

NOTAS

¹ Dentre essas conferências podem ser citadas: *A estrutura básica como objeto* (*The Structure as Subject* / 1978); *O construtivismo kantiano na teoria moral* (*Kantian Constructivism in Moral Theory*/1980); *As liberdades básicas e suas prioridades* (*The Basic Liberties and Their Priority*/1982); *A teoria da justiça como equidade: uma teoria política, e não metafísica* (*Political, not metaphysical*/1985); *A ideia de um consenso por justaposição* (*Overlapping Consensus*/1987); e o *Campo do político e o consenso por justaposição* (*Domains of the Political and Overlapping Consensus*/1989).

² Segundo John Rawls (1999, p. 18), “pode parecer que o objetivo e o teor dessas conferências indicam uma grande mudança em relação aos de *Uma teoria da justiça*. Certamente, como já ressaltai, existem diferenças importantes. Mas, para entender a natureza e a extensão dessas diferenças, é preciso vê-las como fatores decorrentes da tentativa de esclarecer um grave problema interno, próprio da justiça como equidade. Elas decorrem, em outras palavras, do fato de a descrição de estabilidade, na parte III de Teoria, não ser coerente com a visão em sua totalidade. A eliminação dessa incoerência, creio, responde pelas diferenças entre aquela obra e a presente. De resto, as conferências aqui apresentadas acatam substancialmente a mesma estrutura e teor de Teoria”.

³ Para John Rawls (1999, p. 37), “um entendimento compartilhado e contínuo que tem por objeto uma única doutrina religiosa, filosófica ou moral abrangente só pode ser mantido pelo uso opressivo do poder estatal. Se considerarmos a sociedade política uma comunidade unida pela aceitação de uma única doutrina abrangente, então o uso opressivo do poder estatal faz-se necessário para essa comunidade política”.

⁴ Para John Rawls (2000, p. 237), “o liberalismo enquanto doutrina política pressupõe que existem múltiplas concepções do bem, conflitantes e incomensuráveis entre si, cada uma sendo compatível, até onde possamos julgar, com a plena racionalidade dos seres humanos. Como consequência dessa hipótese, o liberalismo considera como um traço característico de uma cultura democrática livre o fato de concepções do bem, conflitantes e incomensuráveis entre si, serem defendidas pelos seus cidadãos”.

⁵ MacIntyre denuncia a total incapacidade do pensamento liberal de absorver visões diferentes que possuem outra concepção de pessoa moral, já que o tipo de consenso proposto por John Rawls é apenas um acordo que visa proteger a própria sociedade liberal democrática. Esse confronto expõe a contrariedade de MacIntyre relativa ao consenso sobreposto, já que para ele não é possível tal movimento de abstração das doutrinas compreensivas, servindo como instrumento apenas para concepções de sociedade construídas nos moldes liberais

⁶ Termo pelo qual ficou conhecido as modificações essenciais praticadas por John Rawls em sua teoria da justiça a partir da obra *Liberalismo político*.

⁷ O consenso sobreposto vem a ser um “instrumento de consensualização entre doutrinas razoáveis” (Rawls, 1996, p. 137), garantindo a concretização política do construtivismo anteriormente apresen-

tado. É o instrumento procedimental substantivo de convivência política democrática, que somente através dele pode ser garantida. O consenso sobreposto garante a estabilidade democrática por não se tratar de um consenso sobre poder, autoridade ou interesses particulares, mas por identificar o rol fundamental dos valores políticos, expressando os términos da cooperação social, e por “possibilitar a convergência entre os valores políticos e demais valores” (Quintana, 1996, p. 160). No consenso sobreposto, o objetivo não é apenas um consenso sobre certos arranjos institucionais, mas também que o acordo sobre os princípios políticos fundamentais seja determinado através das razões de cada uma das próprias visões abrangentes. Ele não defende nem nega qualquer doutrina abrangente, fazendo com que todos os cidadãos aceitem uma concepção política de justiça.

⁸ Segundo John Rawls (1999, p. 215), “muitas, se não a maioria, das questões públicas não dizem respeito a esses problemas essenciais; a legislação fiscal, por exemplo, e muitas leis que regulam a propriedade; estatutos que protegem o meio ambiente e controlam a poluição; a instituição de parques nacionais e a preservação de áreas de vida silvestre e de espécies de animais e plantas; e a previsão de fundos para os museus e artes. É claro que, por vezes, esses problemas envolvem, de fato, questões fundamentais. Uma definição completa da razão pública deveria levar em conta essas outras questões e explicar, com mais detalhes do que posso apresentar aqui, de que maneira diferem dos elementos constitucionais essenciais e das questões de justiça básica, e por que as restrições impostas pela razão pública podem não se aplicar a elas; ou, caso se apliquem, não é da mesma forma, ou com o mesmo rigor”.

⁹ John Rawls coloca que (1999, p. 217) “o exercício do poder político é próprio e, por isso, justificável somente quando é exercido de acordo com uma constituição cujo elementos essenciais se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem, à luz de princípios e ideais aceitáveis para eles, enquanto razoáveis e racionais. Esse é o princípio liberal da legitimidade. E, como exercício do poder político deve ser legítimo, o ideal de cidadania impõe o dever moral (e não legal) – o dever de civilidade – de ser capaz de, no tocante a essas questões fundamentais, explicar aos outros de que maneira os princípios e políticas que se defende e nos quais se vota podem ser sustentados pelos valores políticos da razão pública. Esse dever também implica a disposição de ouvir os outros, e uma equanimidade para decidir quando é razoável que se façam ajustes para conciliar os próprios pontos de vista com os de outro”.

¹⁰ Segundo John Rawls (1999, p. 225), “ao garantir os interesses das pessoas que representam, as partes insistem em que a aplicação de princípios substantivos seja norteadada pelo julgamento e pela inferência, pelas razões e evidências que é razoável esperar que as pessoas que representam venham a subscrever. Se as partes não insistirem nisso, não estarão agindo como representantes responsáveis. Por isso temos o princípio da legitimidade”.

¹¹ Conforme John Rawls (1999, p. 226) “a visão que denominei ‘justiça como equidade’ é apenas um exemplo de concepção política liberal; seu conteúdo específico não é o único possível de tal ponto de vista. O que importa no ideal de razão pública é que os cidadãos devem conduzir suas discussões fundamentais dentro daquilo que cada qual considera uma concepção política de justiça, baseada em valores que se pode razoavelmente esperar que outros subscrevam, e cada qual está, de boa-fé, preparado para defender aquela concepção entendida dessa forma”.

¹² Para John Rawls (1999, p. 229), “a distinção entre os princípios que abarcam as liberdades básicas e aqueles que se aplicam às desigualdades sociais e econômicas não está em que os primeiros expressam valores políticos e os últimos não. Ambos expressam valores políticos. A diferença é que a estrutura básica da sociedade tem dois papéis coordenados: os princípios que abarcam as liberdades fundamentais especificam o primeiro papel; os princípios que abarcam as desigualdades sociais e econômicas especificam o segundo. No primeiro papel, essa estrutura específica e garante os direitos e liberdades fundamentais e iguais dos cidadãos e institui procedimentos políticos justos. No segundo, cria as instituições de base da justiça social e econômica apropriadas aos cidadãos em sua condição de livres e iguais. O primeiro papel preocupa-se com a forma de aquisição do poder político e com

os limites de seu exercício. Esperamos resolver ao menos essas questões pela referência a valores que podem oferecer uma base pública de justificação. Em que medida os elementos constitucionais essenciais que abarcam as liberdades fundamentais são satisfeitos é algo mais ou menos visível diante dos arranjos constitucionais e da forma pela qual podemos vê-los funcionar na prática. Mas, até que ponto os objetivos dos princípios que abarcam as desigualdades sociais e econômicas são realizados, isso é algo mais difícil de verificar”.

¹³ Assim, conforme John Rawls (1999, p. 239), “a Suprema Corte está fadada a ser um centro de controvérsias. Muitas vezes seu papel obriga a discussão política a dotar uma forma baseada em princípios, de modo a tratar a questão constitucional de acordo com os valores políticos da justiça e da razão pública. A discussão pública transforma-se em algo mais que uma discussão pelo poder e por cargos. Ao focalizar a atenção em questões constitucionais básicas, isso educa os cidadãos para o uso da razão pública e seu valor de justiça política

AUTOR

Guilherme De Oliveira Feldens - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/RS). Aluno do Doutorado em Filosofia. Mestre em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS-RS – (IES 14). Graduado em Direito pela mesma Universidade. Email: guifeldens@gmail.com.

REFERÊNCIAS

- FREEMAN, S. (Org.). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge, Mass.: Cambridge University Press, 2001.
- MACINTYRE, A. **Justiça de quem? qual racionalidade?** São Paulo: Loyola, 1991.
- NAGEL, T. **Rawls and liberalism**. In: FREEMAN, S. (Org.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge, Mass.: Cambridge University Press, 2001, p. 62-86.
- NEDEL, J. **A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- OLIVEIRA, N. **Rawls**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- POGGE, T. **John Rawls: his life and theory of justice**. NY: Oxford University Press, 2007.
- QUINTANA, O. M. **Justicia y democracia consensual: la teoría neocontratualista em John Rawls**. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 1996.
- RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. **Liberalismo político**. São Paulo: Ática, 1999.
- _____. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

